

A. I. Nº - 217452.0002/10-6
AUTUADO - EDVALDO SILVA BARROS
AUTUANTES - JOSÉ ARMANDO SENA NOGUEIRA e ANDREGIL ROCHA ALBERNAZ
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 24. 05. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0137-1/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração não contestada. Negado o pedido de encaminhamento do processo à PGE/PROFIS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/12/2010, para exigência de ICMS no valor de R\$11.626,35, em razão das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, abril e julho a setembro de 2010. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 7.067,38, acrescido da multa de 60%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, abril e agosto de 2010. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 4.558,97, mais multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 39 a 42) e, após discorrer sobre os elementos constitutivos do fato gerador do ICMS, citar doutrina, frisar que possui reputação ilibada e que é cumpridor de suas obrigações, assevera que “são verossímeis os fatos elencados pelo Fiscal Autuante no Auto de Infração em questão”.

Reconhece a procedência da autuação e explica que apenas pretende suspender a inscrição do débito tributário em dívida ativa. Diz que pretende quitar o débito tributário com certificado de crédito, solicitado pela Multifértil Fertilizantes Ltda. mediante o Processo nº 7341/2011-1 (fl. 44). Requer a quitação do Auto de Infração, com a redução das multas e dos acréscimos moratórios, prevista no art. 919, inc. I, do RICMS-BA. Também pede que o processo seja encaminhado à PGE/PROFIS, para que aquela especializada se pronuncie sobre o que foi dito na defesa.

Ao finalizar a sua peça defensiva, o autuado solicita a homologação do pagamento nos termos do art. 108, III, § 2º, do RICMS-BA, a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa e da decretação de revelia. Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Na informação fiscal (fl. 50), o autuante descreve as infrações apuradas e, em seguida, diz que o autuado deu entrada em um Pedido de Controle da Legalidade, reconhecendo o débito tributário no montante de R\$ 11.626,36, que pretende pagar com créditos fiscais acumulados pela empresa

Multifértil Fertilizantes Ltda. Explica que o objetivo do autuado é evitar a inscrição do débito em dívida ativa, para que não venha a ser excluído do Simples Nacional.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, uma empresa enquadrada no Regime do Simples Nacional, foi acusado de ter deixado de recolher ICMS devido por antecipação parcial (infração 1) e ICMS devido por substituição tributária (infração 2).

Em sua defesa, o autuado reconhece a procedência da autuação, diz que efetuará o pagamento integral do débito com créditos fiscais e frisa que a defesa interposta visa suspender a inscrição do débito em dívida ativa.

O reconhecimento da procedência das infrações e a ausência de contestação das acusações deixam claro o acerto da ação fiscal e a subsistência integral da autuação.

Quanto ao pedido para que o processo seja encaminhado à PGE/PROFIS, para que aquela especializada se pronuncie sobre o que foi dito na defesa, saliento que não há previsão legal de pronunciamento de representante da PGE/PROFIS em decisões de primeira instância.

Ressalto que a defesa interposta tempestivamente, como ocorre no caso em tela, já possui o efeito suspensivo da inscrição do débito em dívida ativa, bem como afasta a decretação de revelia. O débito tributário só será encaminhado para inscrição em dívida ativa se, após esta decisão de primeira instância, não houve o correspondente pagamento (independentemente da forma de pagamento) ou a interposição de recurso, se cabível.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217452.0002/10-6, lavrado contra **EDVALDO SILVA BARROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.626,35, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA E OLIVEIRA – JULGADOR